

namento dos corpos administrativos, também incompleta e viciada pela própria discussão, e pouco mais.

Temos, pelo menos, quatro diplomas fundamentais em vigor: o Código de 6 de Maio de 1878, o de 4 de Maio de 1896, a lei já referida n.º 88, de 7 de Agosto de 1913, e a n.º 621, de 23 de Junho de 1916, além de, o que é pior, abundante legislação avulsa, que é, não só dispersa, mas tantas vezes contraditória e outras de condenável técnica jurídica.

Urge, pois, a publicação de um novo Código Administrativo, que venha reatar a honrosa tradição do nosso país em trabalhos de codificação das normas legais sobre a administração local, não há muito ainda reconhecida, com apêço, por uma importante assemblea internacional.

Mas o Governo deseja sem demora acudir, quanto lhe seja possível, a esta situação.

E, embora procure, no mais breve espaço de tempo, efectivar aquela promessa, pretende, visto que cumpri-la exige algum tempo de ponderado estudo e fatigante e consciencioso trabalho, fazer desde já o que seja possível no sentido de esclarecer e definir, com precisão, quais as disposições dos diversos diplomas basilares que devem hoje aplicar-se dentro dos princípios que inspiraram o decreto com força de lei de 13 de Outubro de 1910.

Incerta e vária tem sido, neste ponto, a opinião dos tratadistas e o mesmo tem sucedido com a própria jurisprudência dos tribunais, muito particularmente, além de outras, sobre a matéria importantíssima de aposentações.

Importa, pois, esclarecer para o futuro este assunto, firmando, no sentido que ao Governo se afigura o mais conforme ao próprio texto a aplicar, uma interpretação.

Tal é o alcance do presente diploma e tais são, resumidamente expostos, os motivos pelos quais:

Em nome da Nação, o Governo da Republica Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Enquanto não fôr promulgado um novo Código Administrativo são adoptados os magistrados, funcionários e empregados administrativos abrangidos pelo título VIII do Código Administrativo aprovado por carta de lei de 6 de Maio de 1878, com a designação e atribuições que este Código lhes confere e ainda aquelas que leis ou regulamentos posteriores lhes atribuam.

§ 1.º Exceptuam-se das atribuições mencionadas neste artigo as que por leis ou diplomas especiais lhes hajam sido retiradas, que continuarão pertencendo às entidades a quem tenham sido conferidas.

§ 2.º Os actuais secretários das administrações de concelho conservam esta designação.

Art. 2.º O Código Administrativo aprovado por carta de lei de 4 de Maio de 1896 regulará, na parte não alterada por lei posterior, a divisão do território, o regime local aplicável aos empregados municipais, corporações administrativas, contencioso, serviço dos magistrados e mais funcionários e sua aposentação e ainda as disposições penais e gerais.

Art. 3.º Continua em pleno vigor a lei n.º 88, de 7 de Agosto de 1913, com as alterações introduzidas por lei posterior.

§ único. Aos empregados das Juntas Gerais de Distrito e Juntas de Freguesia continuarão sendo applicáveis as disposições da referida lei n.º 88, de 7 de Agosto de 1913, com as modificações introduzidas por lei posterior.

Art. 4.º Em tudo o mais não previsto neste decreto com força de lei regulará o Código de 1878, e, em matéria que neste se não contenha, o Código de 1896.

Art. 5.º Enquanto não forem decretados novos regulamentos continuarão a reger os que vigoravam à data

da publicação deste decreto com força de lei em tudo quanto lhe não seja contrário.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 9 de Agosto de 1926.—*António Oscar de Fragoso Carmona—José Ribeiro Castanho—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—João Belo—Artur Ricardo Jorge—Felisberto Alves Pedrosa.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Decreto n.º 12:074

Considerando que, em virtude de uma sindicância requerida pelo administrador da Caixa Geral de Depósitos, bacharel Amâncio de Alpoim, o respectivo processo, nos termos do n.º 5.º do artigo 2.º do regulamento disciplinar dos funcionários civis de 22 de Fevereiro de 1913, foi apreciado pelo conselho disciplinar de secretários gerais dos diversos Ministérios;

Considerando que esse conselho disciplinar, dando como procedente e provado um dos factos imputados ao funcionário arguido, emitiu o parecer no sentido de lhe ser aplicada a pena de dois anos de inactividade sem vencimento, parecer este que foi aprovado pelo Ministro das Finanças, o que pôs termo ao respectivo processo;

Considerando que essa penalidade determina, nos termos do § 2.º do artigo 6.º do citado regulamento disciplinar, a transferência do funcionário;

Considerando que não pode levar-se a efeito de momento essa transferência, convindo, por isso, dar-se a esta hipótese não prevista na legislação vigente, uma solução adequada e justa:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O bacharel Amâncio de Alpoim é demitido das funções de administrador da Caixa Geral de Depósitos.

Art. 2.º Ao mesmo bacharel Amâncio do Alpoim é reconhecida a qualidade de funcionário do Estado, com categoria idêntica de adido, com o vencimento nos termos da lei de 14 de Junho de 1913, que será pago depois de cumprida a pena em que foi condenado no processo acima citado, devendo a Direcção Geral da Contabilidade Pública inscrever no orçamento das despesas do Ministério das Finanças e sob competente rubrica a verba necessária resultante deste encargo.

Art. 3.º É revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 9 de Agosto de 1926.—*António Oscar de Fragoso Carmona—José Ribeiro Castanho—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—João Belo—Artur Ricardo Jorge—Felisberto Alves Pedrosa.*